

VOTO

A princípio, ressalto que o recurso de reconsideração interposto por Pedro Moraes Trindade, presidente do Grupo Capoeira Angola Pelourinho, contra o Acórdão nº 4.687/2008-1ª Câmara pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

2. Mediante a decisão contestada, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 29.923,40 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00. Tal desfecho deveu-se à omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos à aludida entidade mediante o Convênio nº 256/2005, celebrado com o Ministério da Cultura, com o objetivo de dar apoio à realização de seminário, oficinas, reprodução de CD e exposição sobre a capoeira Angola.

3. Em sua defesa, o recorrente alegou que apenas tomou conhecimento do presente processo quando notificado a respeito do acórdão recorrido. Além disso, afirmou que a falha deve ser atribuída a deficiências no acompanhamento do convênio pelo concedente, bem como à pouca experiência do responsável em lidar com recursos públicos. Acompanhados de sua argumentação, foram trazidos diversos elementos com o intuito de comprovar o cumprimento do objeto.

4. A Serur e o Ministério Público entendem que a decisão deve ser pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, excluindo a condenação ao pagamento do débito e reduzindo o valor da multa.

5. Com relação à afirmação de que não teria sido tomado conhecimento do processo até o proferimento do acórdão em questão, verifica-se, nos autos, que o próprio recorrente assinou o AR de citação. Dessa forma, esse argumento não procede.

6. Quanto aos documentos apresentados, foram aduzidos recibos, notas fiscais, cópia do CD produzido, além de registros do evento – CD com fotos, cinco DVDs mostrando os quatro dias de atividades e cópias de jornais (Correio da Bahia e A Tarde).

7. Entendo que, diante dessas informações, e tendo em vista o esclarecimento da Secretaria de Cultura da Bahia afirmando não haver registro de transferência de recursos públicos estaduais ao referido grupo de capoeira em 2005 ou 2006, pode-se concluir que as quantias foram regularmente aplicadas no objeto pactuado.

8. Em relação às outras alegações do recorrente, acredito ter sido adequado o encaminhamento sugerido pela Serur e anuído pela Procuradoria. Embora não se possa afastar a ocorrência da omissão na demonstração do emprego dos recursos e, por consequência, o julgamento pela irregularidade das contas, o pagamento dos valores repassados não mais deve ser exigido.

9. Ademais, concordo com o posicionamento defendido nos pareceres prévios no sentido de reduzir o valor da multa, em decorrência das peculiaridades do caso. De fato, trata-se de entidade privada não acostumada a lidar com recursos públicos. Acrescente-se a isso o acompanhamento ineficaz do concedente e o fato de o convênio em questão ser o único celebrado pelo grupo de capoeira, além de ser a razão para sua inadimplência junto à Administração Pública.

10. Enfim, a despeito de entender que, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, não cabe alteração (visto que a apresentação extemporânea da documentação probatória não afasta a ocorrência de omissão), defendo a exclusão da exigência de devolução do débito e, tendo em vista as especificidades do caso, a redução da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, com ajustes na redação e na fundamentação, esta sugerida pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator